

## EXTRATO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2024

A ARIS Zona da Mata realizou a Consulta Pública nº 002/2024 no período de 11/03/2024 a 31/03/2024, com o objetivo de receber contribuições sobre a Minuta da Resolução que trata do estabelecimento de critérios para a aplicação da Tarifa e Ligação Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARIS-ZM, bem como da Análise de Impacto Regulatório relacionada ao tema.

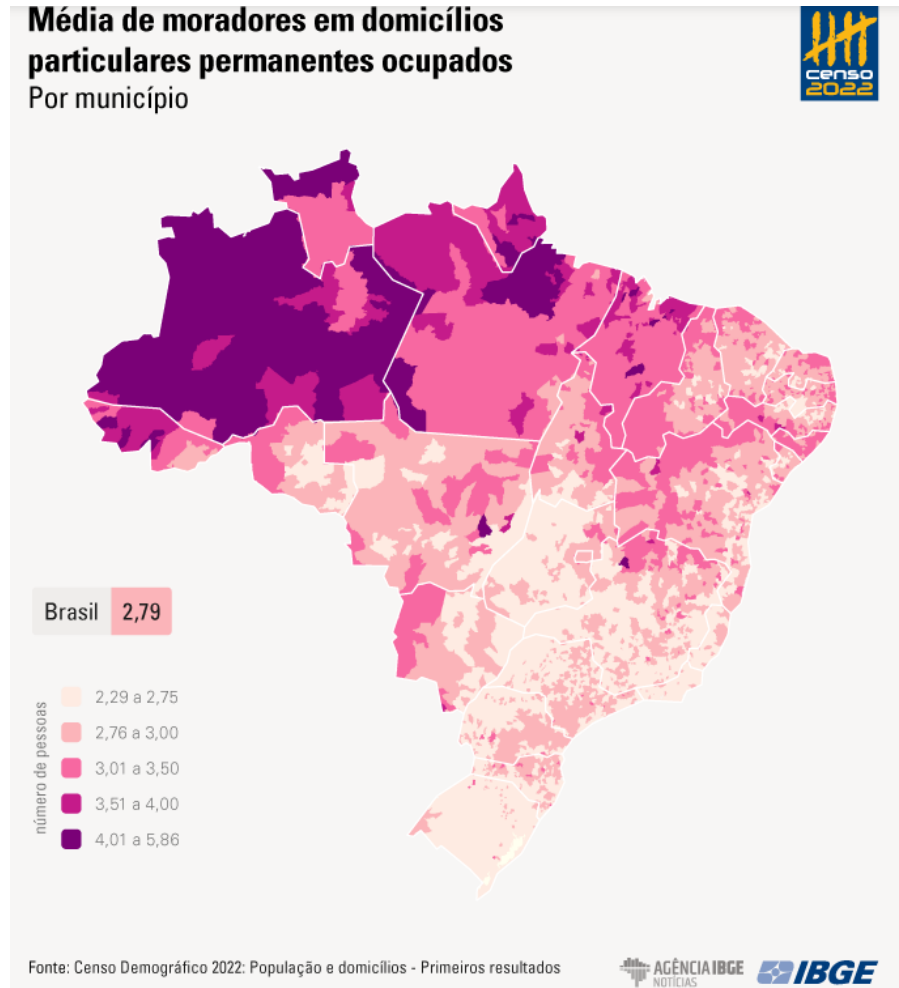
Atrelada a esta consulta pública, a Agência realizou uma Audiência Pública para fornecer esclarecimentos adicionais sobre a matéria. A audiência foi realizada virtualmente através do canal do YouTube da ARIS-ZM (<https://www.youtube.com/@arisonadamata7429>) em 26 de março de 2024. Além disso, em 9 de abril, foi realizado um Webinar para discutir o assunto com os prestadores de serviços regulados, com ampla abertura de participação de todos.

O presente Extrato visa apresentar as análises e os esclarecimentos da entidade reguladora sobre todas as contribuições recebidas durante a referida consulta pública.

### CONTRIBUIÇÕES

<b>Contribuição 001</b>	
Participante	Rafael Bastos
Dispositivo da Minuta da Resolução	Art.14
Contribuição Recebida:	“A proposta da agência reguladora limita a concessão do benefício da tarifa social a até consumo mensal de 30 m <sup>3</sup> . De acordo com a Análise de Impacto Regulatório, apenas 1,4% dos usuários sociais se concentram em faixas de consumo superiores a 30 m <sup>3</sup> mensais. Assim sendo, não limitar o benefício ao consumo proposto não implicaria impactos significativos aos demais usuários e permite que famílias mais numerosas (com demandas maiores de consumo) gozem do benefício por completo”
Resposta da ARIS-ZM:	A Agência considera o limite de 30m <sup>3</sup> como razoável, especialmente ao compará-lo com a média nacional de consumo de água per capita no Brasil, que é de 148 litros por habitante por dia, superior aos 110 litros diários recomendados como limite mínimo pela ONU. Com base nessa média nacional, podemos inferir que um consumo mensal de 30m <sup>3</sup> seria suficiente para uma família de até 6 pessoas. Se adotarmos a recomendação da ONU como parâmetro, esse número aumentaria para 9 pessoas. Além disso, é importante notar que a estrutura familiar no país está em constante mudança, com uma diminuição no número de moradores por domicílio. Esse fenômeno é evidenciado pelos dados do IBGE, que indicam uma redução na média de moradores por domicílio de 3,31 em 2010 para

2,79 em 2022, uma tendência também observada no Estado de Minas Gerais.



Dessa forma, entendemos que o limite de 30m<sup>3</sup> é abrangente e cumpre com as diretrizes previstas na Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), sendo capaz de gerar uma estrutura tarifária eficiente na inibição do consumo supérfluo e desregrado de água e com valores módicos para as famílias economicamente vulneráveis. Vale mencionar que, mesmo os usuários que consomem acima do limite recomendado, terão garantidos os primeiros 30m<sup>3</sup> de água com valores subsidiados.

Contribuição Acatada?

**NÃO**

<b>Contribuição 002</b>	
Participante	Rafael Bastos
Dispositivo da Minuta da Resolução	Art.17
Contribuição Recebida:	<p>“De acordo com a Análise de Impacto Regulatório, “as cobranças geradas pelos serviços de ligação de água ou esgoto, têm uma representatividade baixa em relação à receita total dos prestadores de serviços”. Mesmo com o desconto proposto pela agência reguladora, os custos com a ligação de água podem representar grandes impactos nas rendas de usuários em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ressalta-se que a Lei nº 11.445/2007, em seu Art. 45, traz a possibilidade de gratuidade de ligações de esgotamento sanitário. No entanto, em nosso entendimento, a omissão em relação à ligação de água, não significa proibição à gratuidade. Além disso, há precedentes da gratuidade de ligação aos serviços de abastecimento de água na realidade brasileira, como os casos da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) e da Companhia de Saneamento de Goiás (SANEAGO). Sendo assim, propõe-se que a agência reguladora estabeleça a gratuidade da ligação social de água e/ ou de esgotos”</p>
Resposta da ARIS-ZM:	<p>O princípio da legalidade administrativa determina que a Administração Pública só pode fazer o que prevê a lei. Este princípio é uma das bases de um Estado de Direito, onde as pessoas podem fazer tudo o que a lei não impede e o Estado pode fazer apenas o que a lei permite.</p> <p>Nesta seara, o entendimento da regulação é que a Lei Federal de Saneamento traz as possibilidades de subsídios para políticas sociais voltadas ao alcance da universalização dos serviços por parte da população de baixa renda.</p> <p>Quando a lei de saneamento trata especificamente dos aspectos técnicos que envolvem os serviços de saneamento, mais especificamente no art. 45, que fala sobre as ligações de água e esgoto e suas especificidades, em grande parte sobre assuntos voltados a remuneração e obrigatoriedade de interligação, com destaque aqui ao § 8º, que traz a possibilidade de gratuidade unicamente para as ligações de esgoto. Ao não mencionar a mesma condição para as ligações de água, a entidade reguladora entende uma não possibilidade de sua aplicação, sendo mais razoável a aplicação de um desconto substancial conforme o enquadramento social do usuário solicitante do serviço.</p> <p>A agência esclarece que os valores cobrados pela ligação de água atenderão a capacidade de pagamento do usuário do serviço, conforme seu enquadramento no CadÚnico e não considera que isso trará grande impacto na renda dos usuários, tendo a possibilidade, ainda, de parcelamento do valor a ser realizado a critério do prestador.</p>
Contribuição Acatada?	<b>NÃO</b>

<b>Contribuição 003</b>	
Participante	Rafael Bastos
Dispositivo da Minuta da Resolução	Não se aplica
Contribuição Recebida:	<p>“A tarifação por blocos crescentes tem como um de seus objetivos estabelecer subsídio interno entre maiores e menores consumidores, partindo do pressuposto que os maiores consumidores são também os de maior poder aquisitivo. No entanto, quando considerados apenas os usuários da categoria social, tem-se apenas usuários em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ou seja, a intenção de subsídios entre usuários mais e menos abastados, na prática, deixa de fazer sentido. Além disso, para usuários em situação de pobreza, a cobrança por blocos crescentes se comporta como fator restritivo, inibindo o consumo. Além disso, ao não considerar o número de moradores de cada unidade familiar, esse tipo de tarifação penaliza as famílias mais numerosas, que demandam maior consumo de água e acabam pagando mais caro pelo metro cúbico. Sendo assim, propõe-se que a primeira faixa de consumo da categoria social seja de 0 a 20 m<sup>2</sup>. Com isso, uma família de até 6 pessoas não seria inibida de consumir volumes mais adequados do ponto de vista da saúde (de acordo com a OMS). A partir dos 20 m<sup>3</sup> ainda permaneceria a cobrança por blocos crescentes, em conformidade com o Art. 30 da Lei nº 11.445/07”</p>
Resposta da ARIS-ZM:	<p>A progressividade da tarifa de saneamento básico, conforme estabelecido pelo Art. 30 da Lei Federal, desempenha um papel crucial na estruturação da cobrança desses serviços públicos. Essa abordagem permite a implementação de subsídios cruzados, nos quais os usuários com menor consumo se beneficiam de tarifas subsidiadas, enquanto os consumidores de maior consumo arcam com tarifas mais elevadas, gerando assim o subsídio necessário. Além de promover a equidade no acesso aos serviços, essa progressividade também incentiva a conscientização dos usuários sobre o uso racional e responsável da água, já que as tarifas aumentam proporcionalmente ao aumento do consumo.</p> <p>Observa-se frequentemente, entre os prestadores regulados pela ARIS-ZM, que as tarifas praticadas nas faixas iniciais de consumo estão abaixo da tarifa média, indicando a existência de certo grau de subsídio nessas faixas. Há de se entender que se faixas são subsidiadas, outras serão as financiadoras. Portanto, entendemos que a progressividade prevista em lei se trata exatamente de permitir um aumento progressivo entre faixas de consumo para gerar uma inversão suave entre o subsídio cruzado.</p> <p>Como boa parte dos usuários, na maioria dos municípios, estão dispostos nas faixas de consumo de 10 a 15m<sup>3</sup>, estender a primeira faixa até os 20m<sup>3</sup> com tarifa subsidiada pode não encontrar respaldo em seu equilíbrio</p>

	<p>econômico, havendo a obrigação de estabelecer uma progressividade muito alta entre as faixas limites, além de sobrecarregar as tarifas de categorias que já pagam normalmente acima da tarifa média praticada.</p> <p>Ademais, a capacidade de pagamento dos usuários será cuidadosamente analisada pela ARIS-ZM na formulação das tarifas sociais, o que possibilitará uma definição mais precisa dos níveis tarifários destinados a atender as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.</p>
Contribuição Acatada?	<b>NÃO</b>

<b>Contribuição 004</b>	
Participante	Rafael Bastos
Dispositivo da Minuta da Resolução	Art. 8
Contribuição Recebida:	<p>“Na medida do possível (ou do viável), propõe-se que a ARIS-ZM envie trimestralmente ao prestador uma lista de unidades usuárias que podem ser beneficiadas pela Tarifa Social com base nos dados do CadÚnico. Acreditamos que isso viria a contribuir para o avanço, além da facilitar a fiscalização, na implementação da tarifa social. Dizemos "na medida do possível", a partir da manifestação na Audiência Pública de representantes da ARIS-ZM que a Agência não tem acesso à base de dados do CadÚnico. Não obstante, na ARR ARSAE-MG Nº 001/2024, encontra-se que: “a seleção das famílias com potencial de serem beneficiadas tem sido realizada pela Arsae-MG. A Gerência de Informações Econômicas (GIE) da Agência tem enviado regularmente aos prestadores arquivo com a listagem das famílias do CadÚnico que são potencialmente elegíveis ao benefício.””</p>
Resposta da ARIS-ZM:	<p>Até o momento, a ARIS-ZM não possui acesso à base de dados do Cadastro Único (CadÚnico) dos municípios, salvo algumas exceções, o que tem dificultado essa iniciativa. Reconhecemos, no entanto, os benefícios que poderiam advir do acesso a esse cadastro para aprimorar o desenvolvimento da tarifa social. Diante disso, já há um movimento de comunicação entre ARIS-ZM e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE) para o estabelecimento de um termo de cooperação para o acesso às informações, de grande valia para estudos relativos a abrangência e aspectos gerais dos impactos da Tarifa Social, bem como para controle e fiscalização por parte da agência reguladora.</p>
Contribuição Acatada?	<b>SIM, com ressalvas.</b>

<b>Contribuição 005</b>	
Participante	Rafael Bastos
Dispositivo da Minuta da Resolução	Não se aplica
Contribuição Recebida:	<p>“Não estabelecer metas graduais de implementação da tarifa social Embora isso não conste na Minuta de Resolução, na Análise de Impacto Regulatório a ARIS-ZM se encontra que a Agência manterá a opção de metas graduais para os prestadores realizarem a inclusão dos usuários na categoria social, “visando se aproximar de uma situação ótima, isto é, melhorar as condições de bem-estar de uma parte da população sem piorar as condições dos demais”. Gostaríamos, entretanto, de ponderar, que os argumentos (cálculos) apresentados não levam em consideração o fator renda na avaliação do encargo extra sobre os demais usuários na hipótese de inclusão integral de todos os usuários. Gostaríamos de sublinhar que a opção pela implementação gradual representaria o adiamento de acesso ao benefício de pessoas em situação de vulnerabilidade em nome de se prevenir sobrecarga a parcelas de usuários em melhor situação socioeconômica.”</p>
Resposta da ARIS-ZM:	<p>A Agência tem buscado alternativas diante das dificuldades enfrentadas pelos prestadores de serviços na operacionalização do cadastramento automático. Embora a minuta da Resolução preveja a possibilidade desse cadastramento automático no Art. 9º, nem sempre será viável realizar o cruzamento de dados necessários. Estabelecer metas é criar parâmetros para um melhor controle dos cadastros sobre o tempo, forçando o prestador a atingir esses níveis mínimos de atendimento e com controle sobre o equilíbrio econômico-financeiro do prestador.</p> <p>Estabelecer metas não significa limitar o número de usuários cadastrados, uma vez que o prestador poderá manter as inclusões de usuários na tarifa social de forma ilimitada e dentro dos critérios estabelecidos, para uma posterior análise do impacto econômico-financeiro.</p> <p>No que tange ao financiamento do subsídio da Tarifa Social, experiências mostram que há dificuldades no cadastramento geral das famílias que teriam direito ao programa social e prever em uma única revisão tarifária o seu impacto integral nas tarifas das demais categorias que o subsidiam, poderia trazer ônus excessivo a estes grupos de usuários sem a devida aplicação na prática, trazendo ganhos financeiros desnecessários ao prestador.</p> <p>Portanto, a Agência, baseada em experiências anteriores, planeja estabelecer metas graduais quando o cadastramento automático pelo prestador se mostrar inviável, que é a realidade encontrada hoje.</p> <p>Fatores como a falta de documentação nos registros cadastrais dos prestadores de serviços e as dificuldades para atualização cadastral, bem como na identificação do real usuário do serviço em caso de locação informal do imóvel, são exemplos de problemas que podem retardar o acesso ao benefício pelos usuários.</p>

Contribuição Acatada?	<b>NÃO</b>
-----------------------	------------

<b>Contribuição 006</b>	
Participante	Águas de Valadares
Dispositivo da Minuta da Resolução	Capítulo VIII - Das Disposições Finais
Proposta:	<p>Inserir dispositivo no Capítulo “Das Disposições Gerais”, para ser aplicável de forma geral a toda a Resolução, visando garantir a segurança jurídica e o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão celebrados antes da vigência da nova Resolução em questão. Sugere-se dispositivo na seguinte linha:</p> <p>Art. [●]. “Aos contratos de concessão, precedidos de licitação e vigentes na data de publicação desta Resolução, será assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, no caso de qualquer impacto que esta Resolução venha acarretar as receitas ou custos originalmente previstos nos referidos contratos.”</p>
Justificativa apresentada:	<p>A contribuição fundamenta-se na premissa maior de segurança jurídica, que invoca o direito constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, incluindo os contratos de concessão licitados. O art. 37, XXI, da Constituição Federal é expresso ao afirmar que as condições da proposta apresentada no processo licitatório devem ser mantidas ao longo da execução contratual. No mesmo sentido, a atual Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 dispõe no art. 103, §5º que “Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro”.</p> <p>Portanto, é importante que, sob a ótica da regulação contratual, as regras previstas nos instrumentos celebrados mediante licitação sejam respeitadas pelas partes do contrato, de modo que, sempre que houver alteração na balança de direitos e obrigações das partes, deve-se repactuar o contrato mediante reequilíbrio.</p>
Resposta da ARIS-ZM:	<p>A Agência considera válida a inclusão deste dispositivo, fortalecendo a proteção das partes envolvidas no contrato de concessão, especialmente diante de possíveis mudanças normativas que possam afetar suas condições financeiras e operacionais. Assim, a agência aceita a contribuição, enfatizando que quaisquer impactos resultantes da alteração da tarifa social acarretarão o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, conforme</p>

	estabelecido nos termos acordados na matriz de risco presente no contrato de concessão.
Contribuição Acatada?	<b>SIM</b>

<b>Contribuição 007</b>	
Participante	Águas de Valadares
Dispositivo da Minuta da Resolução	Artigo 22
Proposta:	Exclusão do dispositivo.
Justificativa apresentada:	<p>O dispositivo em questão visa proibir o corte dos usuários beneficiários da tarifa social. No entanto, tal previsão, ao nosso ver, e com a devida vênia para discordar, não deveria prosperar, pois:</p> <p>(i) <u>Não encontra amparo no Novo Marco do Saneamento.</u> A Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, não prevê a proibição de corte para nenhuma categoria de usuário. Com efeito, o art. 40, §3º, dispõe tão somente que devem ser considerados “prazos e critérios que preservem condições mínimas” para usuários de baixa renda, o que não se confunde com proibir a suspensão dos serviços. Caso o Novo Marco do Saneamento pretendesse excepcionar os usuários de baixa renda da regra geral que permite o corte, isso estaria previsto de forma expressa. Justamente porque a técnica legislativa exige que as exceções de uma norma estejam dispostas de forma explícita. Em verdade, ao propor “prazos e critérios que preservem condições mínimas”, a Lei está possibilitando formas alternativas ao corte, outros tipos de flexibilização para socorrer a população mais carente, tal como permitir o pagamento das faturas em maior prazo / parcelamento mais longo, como de fato é praticado em outras concessões de saneamento básico no País.</p> <p>(ii) <u>Vai na contramão da praxe do setor.</u> Como adiantado no item acima, a suspensão dos serviços de saneamento básico é a regra praticada no setor, a nível nacional. A Lei permite tal medida, pois a sustentabilidade econômica da concessão, bem como a regularidade e continuidade dos serviços só são possíveis se toda a base de usuários contribuir, por meio da tarifa, para o custo de manutenção e expansão dos serviços. Nesse aspecto, o art. 29 do Novo Marco do Saneamento estabelece que “<i>Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços</i>”. Essa cobrança, por sua vez, só é viabilizada, em grande parte, por conta da possibilidade de suspensão dos serviços</p>



nos casos de inadimplência. Vale citar, a título exemplificativo, alguns casos de outras localidades que, mesmo havendo previsão de Tarifa Social, permite-se o corte dos usuários inadimplentes dessa categoria. No estado de São Paulo, a Agência Reguladora ARES-PCJ editou a Resolução N° 251, de 05 de setembro de 2018, para dispor especificamente sobre critérios mínimos para aplicação de Tarifa Residencial Social. Referida Resolução não prevê qualquer hipótese que isente os usuários enquadrados na Tarifa Social de terem os serviços suspensos em razão de inadimplência, sendo o corte nesses casos permitido no âmbito da atuação da Agência. No mesmo sentido é o normativo sobre Tarifa Social da AGENERSA (Deliberação n° 1155/2012), bem como o da ARIS-SC (Resolução Normativa n° 038/2023). Neste último caso, vale destacar, inclusive, que a Resolução da Agência Catarinense prevê que *“O beneficiário que estiver inadimplente, quando da emissão de uma nova fatura, terá o seu benefício cancelado até a regularização do pagamento.”* (art. 1º, §4º). Por fim, em Manaus/AM, o Decreto n° 5.519, de 22 de março de 2023, instituiu a TARIFA 10, espécie de Tarifa Social local para a população em situação de extrema pobreza. Mesmo no caso de Manaus é previsto que os usuários da TARIFA 10 deverão *“remunerar os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, no valor de R\$ 10,00 (dez) reais, para um consumo de até 15m³ (quinze metros cúbicos)”*, sendo permitido o corte em caso de inadimplência do usuário. Dessa forma, constata-se que o corte dos serviços, mesmo que de beneficiários da Tarifa Social, é prática comum no setor, presente no âmbito de inúmeras prestações dos serviços, públicas e privadas, e referendada por diversas agências reguladoras.

- (iii) Contraria a lógica de justiça tarifária e isonomia entre os usuários. Apesar de contar com intenção nobre, a proibição de suspensão dos serviços dos usuários de água/esgoto que se valem da Tarifa Social acaba gerando um inevitável estímulo à inadimplência, uma vez que esse usuário continuará tendo acesso à água, independente de pagar ou não as faturas. Como resultado, essa conta acaba sendo transferida para os usuários que pagam suas faturas em dia. No final, o bom pagador acaba pagando em dobro, pois paga também pelo mau pagador, já que o reequilíbrio necessário para compensar o aumento da inadimplência acarretará possível majoração da tarifa. Assim, a justiça tarifária que se almeja com tal medida acaba tendo efeito contrário ao que se propõe, pois a parcela da população menos abastada, mas que por algum detalhe não preenche todos os requisitos para se enquadrar na Tarifa Social, arcará com uma tarifa mais cara advinda do inadimplemento de uma parcela dos usuários.

Resposta da ARIS-ZM:

Importante destacar sobre esse tema o que diz a Lei Federal de Saneamento, Lei nº 11.445/2007, em seu art. 40, vejamos:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

(...)

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

(...)

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

A Lei Federal deixa evidente que a possibilidade de interrupção ou restrição de fornecimento de água para, entre outros, usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de saúde das pessoas atingidas.

A ARIS-ZM entende que, preservação da saúde humana está relacionada a essencialidade do serviço oferecido, que se trata do fornecimento de água, bem essencial previsto pela Lei 13.979 de 2020, regulamentada pelo Decreto 10.282 de 2020.

Entende que a vulnerabilidade econômica do usuário beneficiário da Tarifa Social, que mesmo beneficiado de desconto tarifário possa encontrar dificuldade para o pagamento de suas faturas, o coloca em situação diferente dos demais usuários de outras categorias, motivo pelo qual existe legislação específica em seu benefício, como a citada. Ou seja, não se trata aqui de ação do prestador sobre relação de isonomia entre usuários, uma vez que se a capacidade econômica desses usuários é diferente.

Entende que a manutenção das condições mínimas de saúde humana está intimamente ligada ao fornecimento mínimo de água para sua subsistência, uma vez das restrições financeiras do usuário. Ou seja, não entende outra medida que não a manutenção do fornecimento mínimo de água, o que motiva ao entendimento sobre a impossibilidade de corte total no fornecimento, que é o mesmo entendimento que se dá no caso das instituições de saúde, como os hospitais, que mesmo inadimplentes não podem ter seu fornecimento de água interrompido. Inclusive o tema é tratado no mesmo parágrafo do artigo 40 na Lei.

Outrossim, os impactos financeiros que possam vir a prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro do prestador dos serviços deverão ser devidamente analisados pela entidade reguladora nos processos de revisão tarifária.

De toda forma, a entidade reguladora fará a revisão do texto da minuta da resolução para adequação ao mesmo texto previsto pela Lei Federal

	11.445/2007, mas certa do entendimento já estabelecido sobre a matéria, salvo maior juízo.
Contribuição Acatada?	<b>NÃO</b>

<b>Contribuição 007</b>	
Participante	Águas de Valadares
Dispositivo da Minuta da Resolução	(i) Artigos 5º e 6º  (ii) Artigo 11, §2º
Proposta:	(i) Em relação aos arts. 5º e 6º: inserir mais um critério para que o usuário tenha acesso aos benefícios das Tarifas Sociais Nível I e Nível II, conforme sugestão abaixo:  <i>“IV - os usuários não podem possuir débitos pendentes junto à concessionária, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia.”</i>  (ii) Em relação ao art. 11, §2º: excluir.
Justificativa apresentada:	A presente justificativa guarda relação com a que foi apresentada no quadro acima. Ao permitir que usuários possam ter acesso aos benefícios da Tarifa Social, mesmo com débitos em aberto, os dispositivos incentivam a manutenção da inadimplência do usuário, onerando a concessão e os demais usuários. Vale esclarecer que a tarifa social praticada em determinada localidade é projetada para buscar atender à capacidade de pagamento dos usuários de baixa renda que se enquadram nos requisitos para o benefício. Isso – um valor menor da tarifa -, combinado com prazos e critérios mais flexíveis de pagamento, tendem a ser suficientes para que este grupo de usuários contribuam, inda que em um nível menor, para custear o sistema de água/esgoto, não justificando o “benefício” de poder não pagar as faturas de água/esgoto.
Resposta da ARIS-ZM:	Entendemos que não há respaldo para se limitar o acesso à Tarifa Social apenas aos consumidores adimplentes, mesmo esses aptos ao recebimento do benefício. Este conceito refere-se à manutenção de tarifas públicas em patamares justos e acessíveis para todos os usuários e não ao acesso do usuário a serviços prestados ou novas ligações, que seria outro tema. Ao vincular a concessão da Tarifa Social à regularidade de pagamentos anteriores, corre-se o risco de excluir famílias de baixa renda aptas e que já deveriam obter o benefício, e agravar ainda mais suas dificuldades financeiras, o que poderia inferir ao entendimento de abuso de poder econômico do prestador.



	<p>Portanto, é crucial que o acesso à Tarifa Social seja assegurado independentemente da adimplência, garantindo que as famílias de menor poder aquisitivo tenham acesso a tarifas justas e acessíveis. Entendendo este benefício como um instrumento econômico de política social, seu papel deve ser facilitar o acesso das famílias em situação de vulnerabilidade ao programa, garantindo que elas tenham à disposição os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem que isso represente um peso significativo em seu limitado orçamento. Dificultar o acesso a esse benefício seria ir na contramão do objetivo principal pretendido com a implementação da tarifa social.</p>
Contribuição Acatada?	<b>NÃO</b>

**MODIFICAÇÕES REALIZADAS NA MINUTA APÓS O PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA**

<b>Texto da Minuta:</b>
<p><i>“Art 4º Para efeitos de enquadramento dos beneficiários na Categoria Social, será utilizado o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou outro que vier a substituí-lo, como base para determinação dos critérios da capacidade de pagamento, além dos demais critérios previstos para as Tarifas Sociais níveis I ou II de água e esgoto.”</i></p>
<b>Texto alterado/adicionado:</b>
<p><i>Art 4º Para efeitos de enquadramento dos beneficiários na Categoria Social, será utilizado o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou outro que vier a substituí-lo, como base para determinação dos critérios da capacidade de pagamento, além dos demais critérios previstos para as Tarifas Sociais níveis I ou II de água e esgoto.”</i></p> <p><i>Parágrafo Único: Para efeitos de elegibilidade para a Categoria Social, poderá ser utilizado, em casos especiais devidamente identificados pela Assistência Social, um documento oficial que ateste a situação vulnerável da família, desde que esse documento seja aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).</i></p>
<b>Motivação para alteração/adição:</b>
<p>Contribuição em Audiência Pública</p>

<b>Texto da Minuta:</b>
<p><i>“Art 13º, III - O percentual de 3% a 5% de comprometimento da renda familiar para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme avaliação da estruturação e modicidade tarifária do município.”</i></p>
<b>Texto alterado/adicionado:</b>
<p><i>Art 13º, III - O percentual de até 5% de comprometimento da renda familiar para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme avaliação da estruturação e modicidade tarifária do município.</i></p>
<b>Motivação para alteração/adição:</b>
<p>Melhoria na redação</p>

**Texto da Minuta:**

*“Art. 17 O desconto oferecido em razão do benefício da Ligação Social será proporcional à diferença percentual existente entre o valor da parcela fixa da tarifa residencial e da tarifa social na qual o usuário solicitante se enquadre.*

*Parágrafo Único. Na inexistência da tarifa social na política de cobrança praticada pelo prestador de serviço, será adotado como benefício da Ligação Social o desconto de 50% em relação ao preço da Ligação de Água e/ou Esgoto vigente.”*

**Texto alterado/adicionado:**

*Art. 17 O desconto oferecido em razão do benefício da Ligação Social será proporcional à diferença percentual existente entre o valor da parcela fixa da tarifa residencial e da tarifa social na qual o usuário solicitante se enquadre.*

*§1º. Na inexistência da tarifa social na política de cobrança praticada pelo prestador de serviço, será adotado como benefício da Ligação Social o desconto de 50% em relação ao preço público da ligação vigente.*

*§2º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.*

**Motivação para alteração/adição:**

Contribuição em Consulta Pública

**Texto da Minuta:**

*“Art. 22. Os casos de inadimplência dos usuários beneficiados pela tarifa social níveis I e II não deverão incorrer em suspensão do abastecimento de água, devendo ser assegurada a manutenção mínima do fornecimento regular e diário de pelo menos 50 L para cada morador da unidade habitacional até que seja revertida a situação de inadimplência, conforme prevê o §3º do art. 40 da Lei Federal 11.445 de 2007, redação dada pela Lei 14.026 de 2020”*

**Texto alterado/adicionado:**

*Art. 22. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência deverá obedecer a prazos e critérios que preservem as condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, conforme prevê o §3º do art. 40 da Lei Federal 11.445 de 2007, redação dada pela Lei 14.026 de 2020.*

**Motivação para alteração/adição:**

Contribuição em Consulta Pública

**Texto da Minuta:**

*Não se aplica (adição de artigo)*

**Texto alterado/adicionado:**

*Art. [●]. “Aos contratos de concessão, precedidos de licitação e vigentes na data de publicação desta Resolução, será assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da aplicação desta Resolução, caso esta venha acarretar desequilíbrios nas receitas ou custos originalmente previstos nos referidos contratos.”*

**Motivação para alteração/adição:**

Contribuição em Consulta Pública

**Texto da Minuta:**

*Não se aplica (adição de artigo)*

**Texto alterado/adicionado:**

*Art. [●]. A implementação da Tarifa Social, conforme estabelecida nesta resolução, ocorrerá como parte das avaliações incluídas nas revisões tarifárias ordinárias conduzidas pela Agência para cada prestador de serviço, sem prejuízo a benefícios tarifários já implementados na política tarifária atual do prestador.*

*Parágrafo Único. Para a ligação social, esta resolução terá efeito imediato, resultando na aplicação do benefício a todos os prestadores de serviços regulados pela ARIS-ZM após publicação da resolução.*

**Motivação para alteração/adição:**

Necessidade identificada pela Agência para deixar explícito como se dará a implementação da tarifa social.